

Pago 17

Vanessa



**EDSON DRUMMOND**  
ADVOCADO

DIREITO DO CONSUMIDOR      DIREITO AMBIENTAL

ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUL DE MINAS  
(SUPRAM-SM) :

10010000523/16

Abertura: 16/05/2016 14:27:58  
 Tipo Doc: AUTO DE INFRAÇÃO  
 Unid Adm: NUCLEO CAXAMBÚ  
 Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL  
 Req. Ext: LAPIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO  
 Assunto: DEFESA DE AI Nº 42102/2015

20218740/2016      6212/2015  
 24/6/36

Referente ao Auto de Infração número 42102 - Auto de Fiscalização número 019601/2.015 - Ofício SUPRAM-SM 1576/2015. Processo número 01822/2.013/001/2.015, classe 03, porte M.

LAPIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ número 12.858.131/0001-93, localizada na Rua 25 de dezembro, número 991, no bairro Caxambu Velho, na cidade de Caxambu/MG, CEP 37.440-000, devidamente representada por José Lailson de Carvalho (conforme documento comprobatório já devidamente anexado ao processo), brasileiro, casado, empresário, com CPF número 051.954.316-55, residente e domiciliado na Rua Ricardo Musso, número 125, no bairro Jardim Palmeira, na cidade de Baependi/MG, CEP 37.443-000, vem, a presença de Vossa Excelência, no endereço Avenida Manoel Diniz, número 145, bairro Industrial JK, Varginha/MG, CEP 37.062-780, por meio de seu advogado devidamente constituído (procuração em anexo) e ao final assinado, este com escritório profissional na Rua Major Penha, número 299, sala 305 (Edifício Central), Centro, na cidade de Caxambu/MG, CEP 37.440-000, onde recebe intimações, comunicações e notificações das decisões administrativas a respeito do auto de infração em epígrafe, com fundamento nos artigos 71 e seguintes da lei nacional

9.605/98 e artigos 39 e seguintes do Decreto Estadual 44.844/2.008, e artigo 16-C, §2º da lei 7.772/80, **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da subsecretaria de regularização ambiental, órgão da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, no processo administrativo 436591/2.015, que manteve o Auto de Infração número 42102, com a conseqüente aplicação de multa simples, com imposição de atenuante de 50% (cinquenta por cento) sobre a mesma, com o seu devido encaminhamento à respectiva URC (conforme determina o artigo 43, §1º, I do Decreto Estadual 44.844/2.008), pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

#### **DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

O recorrente foi autuado em 17 de novembro de 2.015, pelo agente administrativo da SUPRAM, Rogério Junqueira Maciel Villela, já que conforme exposto pelo mesmo no auto de fiscalização 019601 e que gerou o auto de infração 42102/2.015 (documento 02), objeto ora de repúdio, durante a visita técnica realizada para subsidiar o processo de licenciamento ambiental, aquele estaria operando sem a devida regularização ambiental, configurando a infração administrativa estipulada no código 106 do decreto estadual 44.844/2.008, que seria "Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental", penalizando o empreendimento com uma multa simples no importe de R\$ 15.026,89. (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).





Apresentada tempestivamente a defesa, a mesma foi julgada pela subsecretaria de regularização ambiental da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (documento 03), decidindo-se pela manutenção do auto de infração e, conseqüentemente, aplicação da multa simples, porém, reduzindo-a no importe de 50% (cinquenta por cento).

Contudo, essa decisão não poderá prevalecer, devendo o auto de infração número 42102/2015 ser anulado pelo órgão estadual ambiental competente por apresentar vícios que maculam a sua existência, senão vejamos:

A mesma matéria objeto do Auto de Infração número 42102 emitida pelo agente administrativo da SUPRAM-SM, já foi vislumbrada em outro Auto de Infração, de número 151612, cujo órgão de autuação foi a Polícia Militar de Minas Gerais, sob agenda da Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais (FEAM), em 22 de janeiro de 2.013. Neste ato administrativo (documento em anexo), o policial militar Márcio Teixeira de Melo, da GPMA de São Lourenço/MG, afirmou que a ora autuada estava funcionando firma de aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos (quartzito), sem autorização ambiental de funcionamento, imputando-lhe penalidade pecuniária à época de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e também a apreensão de 400 m<sup>3</sup> de pedras, sem a imputação de suspensão das atividades do empreendimento de aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos (atividade essa verificada pelo agente da SUPRAM, em seu auto de infração 42102, campo 06, documento em anexo), o que à época ingressou com a devida manifestação/defesa (documento em anexo).

Ou seja, o que podemos deduzir CLARAMENTE é que sobre o mesmo fato (operar sem a licença-autorização ambiental),



geraram-se duas punições administrativas diferentes por dois órgãos distintos: SUPRAM-SM e Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), sob a agenda da FEAM.

Em nosso ordenamento jurídico, há a impossibilidade de exercício paralelo e sobreposto do poder sancionador por parte de órgãos ambientais distintos, ou seja, impossibilidade de atuação simultânea em razão de uma mesma conduta e de um mesmo dano, devendo ser única, já que assim o é a pretensão punitiva do Estado, regida por um só sistema: o SISNAMA (artigo 06º da lei 6.938/81). RESUMINDO: o poder de polícia deve ser exercido sobre o mesmo fato UNICAMENTE por um órgão integrante do SISNAMA, não podendo a mesma conduta causadora de danos ao meio ambiente ser punida em diferentes esferas, estando aí o fundamento legal da expressão do NON BIS IN IDEM (em nossa legislação ambiental prevista no artigo 76 da lei nacional 9.605/98), sendo, ainda, uma garantia que provém da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por meio do Pacto de San Jose da Costa Rica (1.969), quando, em seu artigo 08º, afirma que: "O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos".

O princípio do non bis idem prega que ninguém pode ser sancionado, pelo mesmo ramo jurídico, duas vezes, pela mesma infração, importando em reação exagerada e desproporcional do Estado em face do cidadão, com ruptura da proporcionalidade que deve guiar a Administração Pública, em todos os níveis. O Tribunal Constitucional espanhol, inclusive, afirma que o princípio em comento se encontra implícito aos da legalidade e da tipicidade da infração, afigurando como verdadeiro direito fundamental do réu, com nítido fundamento constitucional. (artigo 25.1, da Constituição da Espanha). Nesse sentido, lição de PÉREZ MANZANO (2.002, p. 75): "[...] no que concerne à vertente processual do non bis in idem, tem-se que ninguém





poderá ser julgado duas vezes pelos mesmos fatos ou, segundo alguns, ser submetido a um duplo processo". Além disso, em solo brasileiro, Fábio Medina Osório (2.010, p. 271-4) afirma que tal princípio tem a intenção "mais especialmente, de definir a aplicabilidade de uma norma em detrimento de outra, de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção", pois "ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato". Nesse sentido, a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 02ª Região:

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - APLICAÇÃO DE MULTAS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - CONDUTA UNA - CUMULAÇÃO DE MULTAS - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM - ART. 76 DA LEI Nº 9.605/98 - RECURSO PROVIDO. - É admissível a aplicação de multa administrativa pelo órgão de fiscalização ambiental - IBAMA - em razão do cometimento de crime ambiental que atinge recursos naturais pertencentes a mais de um estado federado, inobstante ter a ação causadora da lesão ambiental se perpetrado em um único ente da Federação, o Estado do Paraná.- A aplicação cumulativa de multas, no entanto, só é autorizada pela Lei nº 9.605/98 nas hipóteses em que o agente, praticando mais de uma conduta comissiva ou omissiva, causalmente eficaz para a perpetração de agressão ambiental, der causa a qualquer dos eventos proibidos pela legislação. - Tal hipótese não se confunde com a multiplicidade de lesões ao meio-ambiente, considerado em aspectos setoriais como a fauna ou a flora, perpetrada a partir de uma única atuação causal, como ocorreu in casu. - Sem razão, portanto, o IBAMA, que lavrou autos de infração baseados na diversidade de lesões provocadas ao meio-ambiente, inobservando o critério legal que autoriza a punição administrativa baseada exclusivamente na atuação causal geradora dos danos que, como visto, foi una. - Mesmo que se interpretasse de modo diverso os comandos legais mencionados, haveria óbice à cobrança cumulativa da multa nos termos em que lançada pelo agravado, eis que atributiva de sanção já aplicada pelo Instituto Ambiental do Paraná, no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). - Em verdade, o art. 76 da Lei nº 9.605/98 veda expressamente a cobrança cumulativa de idêntica infração administrativa ambiental por mais de um ente federado. - Recurso provido (TRF-2 -

5



AGV: 111588 RJ 2003.02.01.003048-4, Relator:  
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de  
Julgamento: 31/08/2005, QUINTA TURMA  
ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU -  
Data::15/09/2005 - Página: 222, grifos nossos)

Assim diante da existência de duas multas impostas por agentes distintos do Estado de Minas Gerais (da SUPRAM-SM e da PMMG) com fundamento no mesmo fato, impõe-se a necessidade da anulação deste último Auto de Infração de número 42102, confeccionado pelo agente administrativo da SUPRAM-SM, Rogério Junqueira Maciel Villela e, conseqüentemente, da multa simples aí inserida, para que possamos não lesar o princípio, reinante em nosso ordenamento jurídico, do non bis in idem.

Além disso, podemos considerar que a multa ora imposta ao empreendimento em relação ao fato é desproporcional e, por consequência, ilegal, devendo ser anulado, pois a sanção imposta deve sempre encontrar correspondência com a infração cometida, não sendo possível ao administrador aplicar uma multa sem especificar claramente quais os critérios que se baseou para fixar determinado valor, como no caso em tela, ferindo-se, assim o princípio da proporcionalidade, corolário do princípio da razoabilidade e da finalidade, já que não atentou para o fato de que a empresa adotou e vem adotando medidas capazes de solucionar qualquer tipo de dano ambiental eventualmente causado, inclusive com o processo de regularização ambiental, desde 03/10/2.013, ou seja, período bem anterior à fiscalização que levou à segunda punição, através do auto de infração número 42102 da SUPRAM-SM, por meio do FOBI número 0071782/2013 (documento já anexado ao processo), assim como com a apresentação da documentação necessária para formalização do processo de licenciamento, em caráter corretivo, entregue em 06/02/2.015 (situação já devidamente comprovada com a defesa anteriormente





apresentada), conforme determinam os artigos 14 e 15 do decreto 44.844/2006.

Há que se mencionar, ainda, por ser relevante à fundamentação do presente recurso, a cooperação do ora recorrente com todos os agentes protetores do meio ambiente, vide a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (documento já juntado aos autos, anteriormente), firmado com o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e também com o Conselho de Defesa do Meio Ambiente de Caxambu/MG (CODEMA), órgão municipal importante no processo de licenciamento ambiental, que atestou em comunicado àquela instituição pública mineira que o ora recorrente, além de estar em uma área de ocupação antrópica consolidada, de acordo com a legislação estadual, cumpriu com todas as condicionantes impostas pelo CODEMA e também impostas naquele título executivo extrajudicial firmado (documento em anexo).

Na Administração Pública, a proporcionalidade deverá ser utilizada como princípio vinculante de toda a atividade administrativa para se assegurar direitos fundamentais de todos, conforme leciona Helenilson Pontes (**O princípio da proporcionalidade e o direito tributário**, São Paulo: Dialética, 2.000, p. 54), ao afirmar que:

[...] reduzir o princípio jurídico da proporcionalidade a mero método (ou critério) de interpretação e aplicação do Direito é menoscabar todo o conteúdo normativo deste princípio. Método é resultado de escolha do intérprete-aplicador do Direito: a proporcionalidade, por outro lado, é princípio jurídico vinculante ao intérprete-aplicador do Direito. O intérprete do Direito não pode optar se atende ou não ao princípio da proporcionalidade; pelo contrário, é seu dever concretizar tal princípio, sob pena de inconstitucionalidade da decisão jurídica tomada.

Desta forma, o princípio da proporcionalidade tem como objetivo a efetivação dos direitos fundamentais, devendo os



órgãos estatais sempre tê-lo como fundamento no seu poder de polícia ambiental, conforme leciona Suzana de Toledo Barros (O **princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 03 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2.003, p. 30): "o princípio da proporcionalidade tem como principal campo de atuação o dos direitos e garantias fundamentais, e, por isso, qualquer manifestação do poder público deve render-lhe obediência".

Assim, na realização de suas funções administrativas ambientais, deve se pautar no princípio da proporcionalidade, para não se lesionarem direitos fundamentais presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, já que a sanção, nesta seara, tem um duplo objetivo: correção do suposto infrator, assim como prevenir futuras ocorrências, servindo de alerta a todos das consequências da infração. E os dois elementos fundantes que compõem aquele são o critério da adequação e o da necessidade, ambos não visualizados no caso em comento, pois a multa simples imposta ao ora recorrente no montante de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) não contribui em nada para fomentar a realização do objetivo pretendido pela legislação ambiental, qual seja, a proteção do meio ambiente; além disso, a necessidade desta punição ao empreendimento não se verifica, pois de outras formas pode ser promovida a defesa ambiental, como, por exemplo, com medidas de compensação de "eventuais" danos, mais adequadas para o benefício da sociedade, devendo-se, portanto, anular o Auto de Infração número 42102 da SUPRAM-SM e, por consequência, a multa simples aí imposta. Nesse sentido, Luís Virgílio Afonso da Silva (O **proporcional e o razoável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.991, p. 38: "um ato estatal que limita um direito fundamental é somente





necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido”.

Portanto, diante de todo o exposto com o presente recurso, com fundamento no artigo 81 do decreto estadual 44.844/2.008, requer-se a revisão do Auto de Infração 42102, pela autoridade competente, para a verificação da legalidade e da proporcionalidade, para o fim de anulá-lo, assim como, por consequência, da multa simples imposta no montante de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) e, em decisão administrativa anterior, reduzida para 50% (cinquenta por cento).

#### DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se seja anulado o auto de infração número 42102 da SUPRAM-SM pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas, pela lesão aos princípios do non bis in idem e da proporcionalidade que devem guiar a Administração Pública em todos os seus níveis.

Requer-se, por ser oportuno, de acordo com o artigo 44 do decreto 44.844/08, a posterior juntada de novos documentos que julgar convenientes ao esclarecimento do presente feito.

Nestes termos em que se requer e se espera o seu deferimento.

De Caxambu/MG para Varginha/MG, 16 de maio de 2.016.

  
Esp. Edson Camara de Drummond Alves Junior

Advogado - OAB/MG 109.987

Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Candido Mendes (UCAM/RJ)

  
p.p. LAPIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS EIRELI

(José Lailson de Carvalho - CPF número 051.954.316-55)

Rua Major Penha, número 299, sala 305, Centro (Edifício Central), Caxambu/MG, CEP 37.440-000

E-mail: edsondrummond@adv.oabmg.org.br - tel. (35) 98856-4775 / Cel.

Visite a página: <https://www.facebook.com/advocaciaedsondrummond>